



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001277-60.2022.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante STEPHEPET SERVICOS E MARKETING EIRELI, é apelado SERPAGUI-COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUIZ EURICO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001277-60.2022.8.26.0229

APELANTE: STEPHEPET SERVICOS E MARKETING EIRELI

APELADO: SERPAGUI-COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME

ORIGEM: COMARCA DE HORTOLÂNDIA - 1ª VARA CÍVEL

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57.283

COMPRA E VENDA – BEM MÓVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PESSOA JURÍDICA QUE NÃO COMPROVOU A IMPOSSIBILIDADE DE SATISFAÇÃO DAS DESPESAS DO PROCESSO - INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE - DEVER DE RECOLHER CUSTAS REFERENTES AO PREPARO - INTIMAÇÃO PARA FINS DE RECOLHIMENTO DO VALOR DO PREPARO RECURSAL - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO - DESERÇÃO DA APELAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais decorrente de contrato de compra e venda, na qual foi proferida a r. sentença de fls. 236/239, cujo relatório fica aqui incorporado, que julgou parcialmente procedente a ação para “*condenar o réu na obrigação de fazer consistente em liberar a restituição do veículo com a isenção dos valores cobrados a título de estadia no pátio, confirmando-se a tutela de urgência.*”

Inconformada com parte da solução de primeiro grau, apela a requerente (fls. 242/254).

Desenvolve os argumentos trazidos em primeiro grau de jurisdição, postulando seja deferido o benefício da justiça gratuita. Requer a reforma do pronunciamento judicial alegando que configurado dano pois o requerido se negou a entregar o veículo, dizendo que só o faria com determinação

judicial. Aduz, ainda, que em situações que não encontrem a previsão legal para configurar a medida administrativa de remoção não podem gerar despesas de guincho, estadias ou mesmo condicionar a liberação do veículo ao pagamento de IPVA, licenciamento e multas em atraso.

Recurso sem preparo, subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

O recurso de apelação não deve ser conhecido.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, em Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Reclamação nº 1.905-SP, decidiu: ***"Assistência Judiciária Gratuita - Pessoa jurídica. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar insuficiência de recursos, devendo comprovar, isso sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo" (RTJ 186/106).***

Na espécie, não há elementos a partir dos quais se pode apurar dados que demonstrem com a necessária certeza a impossibilidade financeira da parte recorrente.

A par dos argumentos trazidos apontarem para um cenário de eventual dificuldade, isso não significa que a parte não tenha condições de arcar com os encargos processuais, bem como que não comprovada a real situação de necessidade, não cabe a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

No momento da interposição do recurso, a Apelante não recolheu o valor do preparo.

Instada a cumprir tal providência (fls. 265/267), deixou a recorrente de cumprir a determinação de recolhimento do preparo (fls. 268).

Assim sendo, tratando-se de omissão no recolhimento do valor do preparo recursal, a deserção do recurso ficou caracterizada, na esteira da clara redação do artigo 1.007 do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, não conheço do recurso de apelação.

LUIZ EURICO
RELATOR